



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015457/2007-61
Recurso nº 166.005 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.100 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, importa na manutenção da glosa.

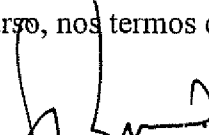
MULTA DOBRADA DE 150%

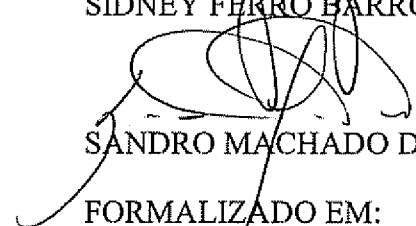
Quando possível perceber que o Recorrente agiu em conluio com as profissionais que lhe repassaram os recibos, tem-se por correta a aplicação da multa dobra de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado).

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 77/86, exige-se do contribuinte R\$ 17.975,30 de imposto, R\$ 15.131,46 de multa de ofício de 75% e 150%, e acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 83/85, refere-se à consideração de que houve deduções indevidas de despesas nas bases de cálculo do IRPF dos exercícios de 2003 a 2006, anos-calendário de 2002 a 2005, nos seguintes valores:

Dedução indevida	Ano-calendário	Valor
Despesas médicas	2002	7.861,60
	2002	8.000,00
	2003	16.834,44
	2004	16.230,40
	2005	16.438,26

No tocante às despesas médicas de R\$ 8.000,00, pretendidas no ano-calendário de 2002, com base em recibos fornecidos por Eris Luiza Felini, CPF nº 374.198.389-68, considerou-se haver evidente intuito de fraude, sendo aplicada a multa de 150%.

Cientificado do lançamento em 26/11/2007 (fl. 90), o contribuinte, por meio de representante (procuração à fl. 99), apresentou, em 26/12/2007, a impugnação de fls. 91/97, instruída com os documentos de fls. 100/112, onde, preliminarmente, requer a nulidade do lançamento por não se coadunar com os dispositivos legais, constitucionais e com a jurisprudência administrativa e judicial.

Em relação às despesas com a Judicimed, afirma ter apresentado os comprovantes de rendimentos à fiscalização, assim, entende não haver qualquer irregularidade na sua dedução, uma vez que as contribuições são descontadas automaticamente de seus vencimentos.

Quanto às despesas supostamente havidas com a Clínica de Odontologia do Batel Ltda. e a empresa Paulista Serviços de Saúde S/C Ltda., alega improcedentes as glosas, uma vez que sequer se indicou o dispositivo legal que ampara a sua pretensão e mesmo que houvesse deveria ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade, pois, não tem culpa se o prestador do serviço lhe enviou apenas um recibo, se houve falha por parte da empresa é ela que deve ser sancionada e não o contribuinte, o mesmo ocorrendo, em relação às despesas supostamente havidas com o fisioterapeuta Edison Lopes da Silva e com a instrumentadora cirúrgica Maria Cristina



Contarelli, sendo que em relação a esta última estranha o fato de não haver previsão legal para a dedução das despesas com instrumentação cirúrgica. Para corroborar transcreve jurisprudência.

Com relação aos recibos fornecidos por Eris Luiza Fellini, no ano-calendário de 2002, alega desrespeitosa a atitude do auditor fiscal com sua pessoa, pois, conta com mais de 30 anos de serviço público como: Promotor de Justiça, Procurador de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada e, agora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao considerar que houve conluio entre as partes para lesar a Fazenda Nacional, fato este que ensejou a aplicação da multa qualificada e elaboração de representação fiscal para fins penais, só podendo haver tal representação após o trânsito em julgado, o que denota tentativa de intimidação. Acrescenta que não tem qualquer responsabilidade pelo fato de a suposta profissional não estar registrada no Conselho de Classe, ou pelo fato de a mesma estar sendo investigada por fornecer recibos graciosos.

Por fim, requer a nulidade e a insubsistência do auto de infração."

A 4ª Turma da DRJ/CURITIBA/PR, por sua vez, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COM-PROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas de despesas médicas alicerçadas em documentos considerados inidôneos, alguns cujo suposto emitente sequer era registrado em conselho profissional da área médica, outros em relação aos quais não se comprovou o efetivo pagamento e prestação dos serviços.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade do auto de infração, porquanto não foi observada a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Passo adiante, vale dizer que, no mérito, trata o presente processo de glosa de despesas médicas supostamente não comprovadas pelo Recorrente, em que pese deduzida de sua base de cálculo de IRPF, relativa aos exercícios compreendidos entre 2003 e 2006.

Com relação à comprovação das despesas médicas, assim dispõe o art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento."

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Por fim, o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)"



§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)".

Após a análise das normas e sua aplicação no caso, percebe-se, de todo o compulsar dos autos, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar ter efetivamente despendido os valores por ele alegados, ora em razão da não apresentação dos recibos, ou baseado na inidoneidade apresentados como prova.

Ademais, no que concerne à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do principal, decorrente da má-fé da mesma na vã tentativa de ludibriar o Fisco Federal, de maneira a praticar descarada sonegação fiscal, há de se observar a regra inserta no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Nesse passo, dispõe o art. 73, da Lei nº 4.502/64:

"Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

No caso ora analisado foram apresentados pela autoridade lançadora um sem número de fatos, sem que houvesse qualquer prova em contrário.

Diga-se, ainda, que da documentação acostada ao processo, cuja veracidade não foi mitigada por qualquer prova em contrário, pode-se inferir que o Recorrente agiu em conluio com a profissional que lhe repassou os recibos, motivo pelo qual entendo como correta a aplicação da multa nos parâmetros fixados na decisão recorrida.

No que se refere à condição pessoal do Recorrente, deve ser observado o art. 142 do CTN, ao dispor sobre a vinculação da autoridade administrativa de lançamento. Veja-se:

"Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

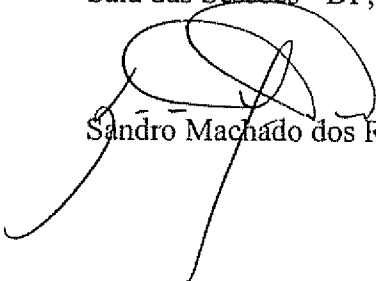


Em sendo assim, haja vista a que não ficou comprovado o efetivo gasto das despesas médicas pelo Recorrente, entendemos pela manutenção da decisão recorrida

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009


Sandro Machado dos Reis